

PROCESSO CEE:639/82 (drevr: 812/81; 179/77; 887/80)

INTERESSADO : coordenadoria de ensino do interior

ASSUNTO : regularização da vida escolar de ex-alunos  
DO COLÉGIO TÉCNICO "MINA DO VALE" DE JACUPI-  
RANGA.

RELATORA : CONSA. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE N° 1506/82-CSG- APROVADO EM 29/9/82

#### 1. HISTÓRICO:

Através do Gabinete da Secretaria de Estado da Educação, a Coordenadoria de Ensino do Interior encaminhou ao exame e para as providências cabíveis, no âmbito deste Conselho, relatório da Comissão Especial, instituída pelo Senhor Secretário, nos termos do Artigo 16 da Deliberação CEE 18/78, para fins de cassação da autorização de funcionamento da Escola de 2º Grau "Mina do Vale", de Jacupiranga.

O relatório da Comissão (fls.32), bem como o histórico da situação da escola, foi assim resumido pela Coordenadoria de Ensino do Interior:

"1. A Coordenadoria de Ensino do Interior, fundamentada no relatório da Comissão de Supervisores, no processo de reconhecimento da Escola de 2º Grau "Mina do Vale" (Proc. DEE/VR:887/80) e acolhendo pareceres da D.E. de Registro e da Divisão Especial de Ensino do Vale do Ribeira, indeferiu o pedido de reconhecimento da escola (Despacho CEI publicado no D.O. de 12/3/81 e propôs, a cassação da autorização de seu funcionamento concedido por Portaria CEI de 27/4, publicado no D.O. de 28.4.77, assegurando a continuidade de estudos aos alunos, em 1981, na EEPG "Capitão Bernardo Ferreira Machado", em Jacupiranga.

2. A Portaria CEI, acima referida, autorizou, junto ao então Colégio Técnico Mina do Vale, mantido pela Sociedade Educacional do Vale do Ribeira - SEVARI - localizado na rua Pinto Almeida, 210, em Jacupiranga, as habilitações profissionais de Técnico em Contabilidade, Técnico em Secretariado e Técnico Assistente de Administração.

3. Por determinação do Sr. Secretário, fls. 13 de Processo 887/80-DEE/VR apenso, foi constituída Comissão Especial de Sindicância composta por Luiz Alves de Lavor, Supervisor de Ensino da D.E. de Registro, Antônio César de Oliveira e Silva, Assistente de Diretor de Escola com sede na DEE do Vale do Ribeira e Nelson Milani, Agente do Serviço Civil - Nível VI da DEE/VR, que, nos termos do Artigo 1º da Del.CEE 18/78, procedeu à sindicância na escola referida

no Processo 812/81-DEE/VR - Piloto.

4. O Sr. Presidente da Sociedade Educacional do Vale do Ribeira - SEVARI, a fls. 45 do Piloto, solicita o encerramento das atividades da ESG "Mina do Vale" e, a fls. 48, apresenta, em sua defesa prévia, razões de ordem sócio-econômica, que determinaram a cessação de funcionamento dos cursos da escola culminando com a transferência dos alunos para a escola estadual, já referida, onde foi instalada a habilitação profissional de Técnico em Contabilidade.

5. Da leitura do relatório, de fls. 49 a 81 do piloto, constata-se que:

- os quadros curriculares das habilitações Técnico em Contabilidade e de Técnico Assistente de Administração estão de acordo com a legislação vigente;

- a verificação do cumprimento da carga horária feita com base na documentação existente - alguns diários de classe e livro-ponto - é precária;

- do levantamento de carga horária realizada dentro das possibilidades, constata-se "déficit" em seu cumprimento;

- embora com "déficit", todos os componentes, tanto da parte de educação geral quanto da parte de formação especial, foram cumpridos;

- as condições de funcionamento da escola foram sempre precárias, quer em relação às condições físicas, aos recursos humanos, quanto em relação à escrituração escolar e arquivo".

Em face do exposto e do contido no relatório e ainda considerando:

" a localização da escola em região sócio-econômica carente;

- que o funcionamento da escola no período noturno é mais um indicador do índice de carência dos alunos;

- que a mantenedora afirma, em sua defesa, a impossibilidade de continuar com a escola em condição de funcionamento desejável;

- o cumprimento por todos os alunos dos componentes curriculares propostos na grade curricular homologada, embora com carga horária deficitária;

- as condições precárias de funcionamento da escola e o não cumprimento pela mantenedora dos compromissos assumidos;

- a transferência de todos os alunos, em 1981, para a EEPG "Capitão Bernardo Ferreira", de Jacupiranga;

- a necessidade de regularização da vida escolar dos alunos concluintes de 1979, 1980, das habilitações de Técnico em Contabilidade e Técnico Assistente de Administração e dos que prosseguiram estudos, em 1981, na escola estadual, já referida;

- a posição que o Egrégio Conselho Estadual de Educação vem adotando em casos análogos;"

propõe o seguinte:

"a) a cassação da Portaria CEI publicada no D.O. de 28 / 04/77, que concedeu autorização de funcionamento das habilitações profissionais de Técnico em Contabilidade e Técnico Assistente da Administração no então Colégio Técnico "Mina do Vale", em Jacupiranga;

b) a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos:

- concluintes de 1979 e 1980 das habilitações Técnico em Contabilidade e de Técnico Assistente de Administração, listados nas fls. 53 e 55, sem exigências para prosseguimento de estudos e com a exigência da prestação de exames especiais das disciplinas do mínimo profissionalizante para obter o diploma da habilitação de técnico, tendo em vista a constatação do não cumprimento da carga horária mínima;

- que cursaram a 1a. e 2a. séries ou apenas a 1a. série na ESG "Mina do Vale" e que prosseguiram estudos na escola estadual."

## 2. APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

Da leitura do longo relatório preparado pela Comissão de Sindicância e da análise dos processos apensos, é possível constatar -se que as dificuldades da escola se iniciaram juntamente com seu funcionamento, autorizado em 28.4.77, em condições precárias, com apoio em um compromisso da mantenedora de melhoria das instalações, que nunca foi cumprido.

O pedido de reconhecimento foi negado e tendo sido apontadas graves irregularidades pela Comissão Especial de Supervisores, foi instalada sindicância para fins de cassação da autorização de funcionamento.

O relatório da CEI resume os acontecimentos.

De fato, a irregularidade melhor identificada, em termos pedagógicos, foi a falta de cumprimento da carga horária prevista, em virtude da precária situação de permanência dos professores e de registro das atividades.

Na realidade, os cálculos efetuados pela Comissão foram

baseados nos registros encontrados, não se sabendo, na verdade, se o número de aulas ministradas foi o obtido.

Concluíram os cursos, em 1979, 18 alunos da Habilitação Técnico em Contabilidade e 7 (sete) da Habilitação Assistente de Administração. Em 1980, 16 alunos concluíram a primeira habilitação citada e 5 (cinco) a segunda. Em 1981, a escola parou de funcionar. Seus alunos da 1ª e 2ª séries foram transferidos para a EEPGS "Capitão Bernardo Ferreira Machado", onde 15 (quinze) concluíram a Habilitação Técnico em Contabilidade e 24 alunos cursaram a 2a. série dessa mesma Habilitação. Esses 3 alunos levaram para essa escola seus débitos de carga horária em algumas disciplinas, condição que não foi corrigida. Os últimos, em 1982, cursam a 3a. série da Habilitação.

Tendo em vista as Considerações feitas pela Coordenadoria de Ensino do Interior, entendemos devam ser tomadas as seguintes medidas para regularização da vida escolar dos alunos:

1. Com relação aos concluintes das duas Habilitações:

a) convalidação, sem quaisquer exigências e consequente expedição de certificados, para fins de continuidade de estudos;

b) oferecimento de um programa especial de estudos pela EEPGS "Capitão Bernardo Ferreira Machado, a fim de possibilitar o cumprimento da carga horária dos mínimos profissionalizantes fixados pela legislação aos concluintes que desejarem obter o diploma de Técnico;

2. Com relação aos alunos que ainda cursam a 3a. série na Escola Estadual, deve ser providenciado um programa paralelo de estudos que lhes permita cumprir os mínimos legais necessários à obtenção de seus certificados e diplomas.

As demais providências: cassação de autorização do funcionamento da escola e recolhimento do acervo são da alçada da Secretaria de Estado da Educação.

CESG, em 10 de setembro de 1982.

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA/RELATORA

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como, seu Parecer o VOTO do Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1982.

a) CONSa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente